



**TERMO DE JULGAMENTO
"FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS"**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOBILIÁRIOS LTDA
RECORRIDO: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE.
REFERÊNCIA: JULGAMENTO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2023.01.19.1 - PE
OBJETO: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO UTILITÁRIO, MATERIAL PERMANENTE E CONSUMO DESTINADOS À ESTRUTURAÇÃO FÍSICA DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DAS POLÍTICAS DE IGUALDADE RACIAL (COMPPIR) E DO NÚCLEO DE PROMOÇÃO DAS POLÍTICAS DE IGUALDADE RACIAL (NUPIR), ATRAVÉS DO TERMO DE CONVENIO Nº 883979/2019 COM MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, SOB RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, IGUALDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de intenção de recurso administrativo interposto pela empresa **CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOBILIÁRIOS LTDA**, contra decisão deliberatória da Pregoeira da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, uma vez que a declarou como desclassificada para o presente certame (proposta de preços no item 15).

A petição encontra-se fundamentada, apresentada, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso e das contrarrazões, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 10.9 e seus subitens, sendo:

10.9- RECURSOS: Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e



PREFEITURA DE **HORIZONTE** DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, o mesmo foi manifestado em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica na data de 17 de fevereiro de 2023.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em 30 (trinta) minutos, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais no prazo de até 03 (três) dias da manifestação, a contar do primeiro dia útil, ou seja, até o dia 27 de fevereiro de 2023, tendo a Recorrente **CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOBILIÁRIOS LTDA** protocolizado sua peça via meio eletrônico (sistema Comprasnet), em 27 de fevereiro de 2023, logo, o mesmo encontra-se registrado dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais. Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se em até 02 de março de 2023, não tendo havido qualquer manifestação nesse sentido.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pelas Recorrentes, pela manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório de prosseguimento foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município, tendo se iniciado em 14 de fevereiro de 2023 e concluído em 17 de fevereiro de 2023. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital.

Na fase de classificação das propostas de preços, a empresa **CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOBILIÁRIOS LTDA**, proponente ao item 15, restou como **DESCCLASSIFICADA** por descumprimento do item 6.2 do edital, conforme relato constante da ata da sessão: *por não atender à exigência editalícia de ser fabricante ou concessionária autorizada, conforme especificações do termo de referência. Descumprimento do item 6.2 do edital.*





Inconformada com o julgamento do processo, a Recorrente manifestou intenção recursal e, posteriormente, os respectivos memoriais, alegando:

[...]

II.I – DOS PRINCÍPIOS

A exigência editalícia exige possível aplicação de Lei Específica que visava, de forma desigual e imotivada, tendo em vista que não representaria prejuízo à administração pública a comercialização por não-concessionária, limitara participação de um grupo de licitantes no certame, por não se enquadrarem na condição de concessionária autorizada. Entretanto, conforme o Princípio da Isonomia, deve-se apurar a desigualdade apresentada e equiparar a possibilidade de participação de todos os licitantes, tendo em vista a capacidade técnica, regularidade fiscal e trabalhista, habilitação jurídica e econômico financeira, bem como demais exigências editalícias as quais evidenciam sua possibilidade, respeitado o Princípio da Legalidade já citado. O posicionamento da Administração Pública e legislação, quanto a tal princípio, conforme Celso Antônio Bandeira de Mello, deverá desta forma ser parametrizado:

A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessitará tratar equitativamente a todos. Contudo, é próprio da lei desigualar. Com efeito, esta, além de discriminar, trata diferentemente as pessoas. Assim, a determinados indivíduos são deferidos alguns direitos e obrigações que não assistem a outros. Nesses casos, a lei erigiu algo em elemento diferencial, vale dizer: apanhou (...) algum ou alguns pontos de diferença a que atribuiu relevo para fins de discriminar situações, inculcando a cada qual efeitos jurídicos correlatos e, de consequente, desuniformes entre si.

Desta forma, ciente da desigualdade atribuída pelo legislador, caberá a Administração Pública, respeitados os limites legais, aplicar a norma de forma moderada, respeitando a isonomia.

Consoante a exigência que extravasa os limites estabelecidos à legislação específica aplicada à licitação e a necessidade de igualar os participantes do certame, a RECORRENTE apresentou, ainda, melhor oferta em relação aos demais colocados, trazendo à luz da discussão o Princípio da Proposta Mais Vantajosa. Na Lei 8666/93, este princípio é encontrado no art. 3º, bem como possui entendimento pacífico no Acórdão 2239/2018 do Plenário do Tribunal de Contas da União, o qual traz que "É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público". Ademais, mesmo tendo a oferta coberta pela atual empresa melhor classificada, ainda se resguarda seu direito a nova oferta em face da retroatividade das etapas.

II.II – DA LEI FERRARI E PRIMEIRO EMPLACAMENTO

Conforme exposto no ACÓRDÃO Nº 1510/2022 – TCU – Plenário e nos votos que lhe deram origem, entende o Tribunal de Contas da União, que não se aplica a concepção de 0km com base na deliberação CONTRAN citada, muito menos entende pela aplicação da Lei nº 6.727/79, visto que regula a relação comercial e não vincula a administração pública, devido o Princípio da Isonomia, *ipsis litteris*,

11. A representante alega, ainda, a empresa vencedora, Mabelê Comércio de Veículos Eireli, ou qualquer outra que não seja concessionária de veículos, não





**PREFEITURA DE
HORIZONTE**
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



teria condições legais de cumprir a determinação do Edital quanto ao fornecimento de veículo 0 km, uma vez que a Lei 6.729/1979 disporia que o concessionário só pode realizar venda de veículo automotor novo diretamente ao consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda (art.12). 12. Com relação a esse ponto, o entendimento desta Corte é no sentido de que o veículo zero quilometro a ser entregue é aquele que não tenha sido usado/rodado, conforme se observa no voto condutor do Acórdão 10.125/2017-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes): Primeiro, quanto à impossibilidade do primeiro emplacamento de veículo zero km adaptado pela licitante vencedora, em suposto descumprimento ao item 10.1.1.2 do edital – Anexo I do Termo de Referência, verificou a unidade instrutiva que não há “obrigatoriedade da União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT – Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito” e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.” (grifou-se) 13. De igual modo, esse também tem sido o entendimento jurisprudencial acerca do tema, a exemplo de decisão do TJSP, cujo extrato se reproduz: Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilometro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multinarcas. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilometro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. Zero quilometro significa: carro novo, ainda não usado. Segurança denegada. Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a): Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público, Foro de Espírito Santo do Pinhal – 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012) (destaques feitos pelo autor) 14. Destarte, utiliza-se a Lei 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringindo os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos arts. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993. A jurisprudência apresentada nos votos demonstram o efetivo entendimento que baseou esta decisão, bem como evidencia a tese defendida pela RECORRIDA. [...]

A Recorrente limitou-se a tais questionamentos.

Não foram apresentadas contrarrazões pelas demais participantes.

Por fim, a recorrente pede que seu recurso seja atendido, de modo que o julgamento do processo possa ser reformulado no sentido de que a mesma seja considerada habilitada.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.





Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Prefacialmente, percebe-se que os argumentos pontuados pelo Recorrente, seja em sede de recurso, limita-se ao julgamento realizado pela própria Pregoeira, logo, não se faz necessária a dilação a autoridade competente.

Nesse sentido, a questão em discussão paira sobre 6.2 do edital, ou seja, conforme rege o edital "A Pregoeira verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência".

No presente caso, refere-se ao fato de que o não atendimento trata-se no não atendimento pela empresa, quanto a própria especificação do item, haja vista que o mesmo se descreve da seguinte forma:

VEICULO TIPO UTILITARIO: Motor de no mínimo 1.8cc 8V, Ano de fabricação/Modelo não inferior 2022/2023; Novo; Zero Km; 5 portas; 7 lugares; cor branca; ar condicionado; direção elétrica ou hidráulica com regulagem de altura; freios ABS; air bag motorista e passageiro, rodas em liga leve de no mínimo 16 polegadas movido a gasolina etanol (flex); potência mínima 100cv; Câmbio automatico de 06 marchas sincronizadas a frente e uma a ré; vidros elétricos, travas eletricas, alarme. O veículo deverá ser vendido por uma concessionária autorizada pelo fabricante (ou por ele próprio), nos termos da deliberação do CONTRAN nº 64, de 30 de maio de 2008 e a lei federal nº 6729/1979.

Deste modo, sucede que a empresa Recorrente não é empresa autorizada pelo fabricante, descumprindo, assim, a exigência constante da especificação.

Sucedo que, embora o corpo da especificação do item contenha tal exigência, bem como, não tendo havido manifestação da proponente em sede de Impugnação ao edital, o direito da licitante aos questionamentos em tablado poderia até vir a serem considerados como precluso, sobretudo, pelo fato de que esta Pregoeira julgou neste formato, haja vista que o edital certame assim o orienta e, não tendo havido qualquer questionamento nesse sentido, logo, o mesmo deve ser seguido e cumprido por todos os envolvidos no pleito.

Mesmo ciente deste acontecimento procedimental, contudo, observa-se que o caso em apreço carece de atenção minuciosa, sobretudo pelo fato de que a Desclassificação da empresa fora ocasionada de forma questionada e, ao que parece, questionável, o que por conseguinte, implicou no ferimento do direito da licitante em sagra-se como a legítima vencedora do certame.



PREFEITURA DE HORIZONTE DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



Como abordado na peça Recursal, de fato, o Tribunal de Contas da União, assim como os outros tribunais pátrios, há tempos, já estão se posicionando quanto a impossibilidade de vedação a participação de empresas revendedoras, ou seja, as que não são consideradas como distribuidoras autorizadas, haja vista que esta distinção, via de regra, se dá pelo fato de que, em tese, a empresa não autorizada, ao emplacar o veículo em sua razão social e, posteriormente, a transferência para a consumidora final, estaria desvirtuando a natureza de veículo "zero" ou "novo".

Conquanto, a realizar o emplacamento em nome da própria empresa e, em passo seguinte, realizar a transferência do veículo para que o mesmo seja entregue em nome da CONTRATANTE, sem que haja qualquer ônus para a mesma, na prática, é o mesmo resultado final de que seria a compra realizada em empresas autorizadas.

Nesse sentido, o que caracterizaria a desvirtualização da classificação do bem como novo, seria, se o mesmo teria sido usado ou não e não, a simples questão procedimental de documentos do veículo, posto que, basicamente a diferença é essa.

Repise-se, se o procedimento de compra e transferência do veículo não gerar custo para a Administração e se o veículo for entregue no período solicitado, não há prejuízo algum para a municipalidade, pelo contrário, tais empresas assim consideradas poderão participar da disputa, de modo que a oferta de melhores preços terá maior incidência.

Reforça-se, ainda, que esta Pregoeira já vivenciou fato em momento pretérito, desta vez no pregão eletrônico nº 2022.06/08.1-SRP, a qual, em semelhança, também se coaduna com o litígio em questão, ao passo que, naquela ocasião, o Poder Judiciário local, por força do Mandado de Segurança nº 0201242-35.2022.8.06.0086, julgou pela possibilidade da participação deste tipo empresarial quando da aquisição de veículos, logo, esta Pregoeira já detém de jurisprudência e posicionamento interno quanto a questão.

O TCU, no julgamento do processo 009.895/2022-1, de relatoria do Ministro AUGUSTO SHERMAN, foi esclarecedor a firmar entendimento, inclusive, fazendo menção a posicionamentos anteriores, concluindo da seguinte forma:

A representante alega, ainda, a empresa vencedora, Mabelê Comércio de Veículos Eireli, ou qualquer outra que não seja concessionária de veículos, não teria condições legais de cumprir a determinação do Edital quanto ao fornecimento de veículo 0 km, uma vez que a Lei 6.729/1979 disporia que o concessionário só pode realizar a venda de veículo automotor novo diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda (art. 12).

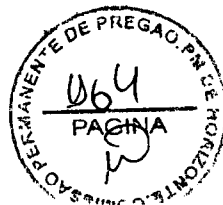
Com relação a esse ponto, o entendimento desta Corte é no sentido de que o veículo zero quilometro a ser entregue é aquele que não tenha sido usado/rodado, conforme se observa no voto condutor do Acórdão 10125/2017-TCU-Segunda Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes) :

Primeiro, quanto à impossibilidade do primeiro emplacamento de veículo zero km adaptado pela licitante vencedora, em suposto descumprimento ao item 10.1.1.2 do edital - Anexo I do Termo de Referência, verificou a unidade instrutiva que não há "obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT [Certificado de Adequação





PREFEITURA DE HORIZONTE DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



à Legislação de Trânsito] e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados." (grifou-se)

De igual modo, esse também tem sido o entendimento jurisprudencial acerca do tema, a exemplo de decisão do TJSP, cujo extrato se reproduz:

Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado. Segurança denegada. Recurso não provido". (TJSP, Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a) : Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012) (destaques feitos pelo autor).

Destarte, utilizar a Lei 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringindo os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.

Por essas razões, manifesto-me a favor da improcedência da representação, data vênia o posicionamento da unidade técnica.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de junho de 2022.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTE

Como bem abordado, a utilização da Lei Ferrari (Lei 6.729/1979) para adoção desta forma de licitar inferiria diversos outros princípios, tais como: desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, todos estes estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.

No presente caso, entendo que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode, sobretudo, infringir o da legalidade, posto que a Lei é clara, ampla e irrestrita ao possibilitar a participação de empresas ao certame, ao ponto que, a exclusão ou inibição de participação de empresas deve ser última como medida derradeira, quando por todos os motivos, não mais é possível o aproveitamento daquela proposta ou documento.

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conheço do presente recurso interposto pela empresa CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E





**PREFEITURA DE
HORIZONTE**
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



MOBILIÁRIOS LTDA e pela análise meritória, decido por **PROVER** o recurso da empresa, de modo que o julgamento anterior deve ser reformulado pela verificação de plausabilidade dos argumentos.

Desse modo, esta Pregoeira, baseada no princípio da autotutela, o qual nos revela que a qualquer momento, o agente público pode rever seus atos, no sentido de corrigir qualquer dano ou vício, vem decidir pela reformulação do julgamento anterior quanto a estas participantes, haja vista que, embasada pelos os argumentos, procedimentos e demais ações realizadas no âmbito desse julgamento, fica a empresa **CACTUS REPRESENTAÇÕES, ASSESSORIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOBILIÁRIOS LTDA** considerada como **CLASSIFICADA**, pelo total cumprimento com as condições a que se fazem legalmente possíveis e necessárias ao pleito.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, de modo que este possa realizar sua apreciação final, sobretudo pela, agora, divergência do posicionamento adotado anteriormente, especialmente no que tange ao não seguimento das especificações constantes do termo de referência confeccionado pelo mesmo, a qual havia originado o julgamento anterior, contudo, em razão da ampliação da disputa e da legalidade.

Dar-se ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE, 07 de março de 2023.


FRANCISCA JORÂNGELA BARBOSA ALMEIDA
PREGOEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

